

Autos nº 1500030-15.2022.8.26.0252

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM. Juíza:

Trata-se de inquérito policial instaurado para se apurar crime de **apropriação indébita**, em tese, praticados por **WALLACE GAVIOLI SANTOS DE OLIVEIRA** contra **Daniel Nunes Zeca Filho**, no ano de 2021, nesta cidade e comarca de Ipaussu.

Pelo que consta dos autos, a vítima é representante legal da empresa **Daniel Zeca Filho LTDA**. Consta que o indiciado, em data incerta, ligou à vítima solicitando emprego e, como já haviam trabalhados juntos, resolveu contratá-lo. Ficou estabelecido que o indiciado iria fazer uma viagem transportando soja até o porto de Paranaguá. Após descarregar no porto, iria carregar o caminhão novamente com adubo e descarregar em Rancharia. Porém, o indiciado não chegou a descarregar a soja e abandonou o caminhão no meio do trajeto, levando consigo o dinheiro do frete e a chave do caminhão.

Em delegacia, **WALLACE GAVIOLI SANTOS DE OLIVEIRA** declarou que não pediu emprego e foi procurado pela

vítima, pedindo que fizesse uma viagem até Paranaguá para levar soja. Foi até Paranaguá. ADRIANO pagou quinhentos reais de pedágios e para refeições. Ficou aguardando em Paranaguá por seis dias a regularização do licenciamento do caminhão e das duas carretas que estavam atrasados três anos. Quando estava em Paranaqua foi depositado uma carta frete de R\$4.825,50. Teve que arcar com despesas de abastecimento de R\$2.032,32. Com alimentação o valor de R\$320,00. Chegando em Rancharia com adubo, teria que esperar dias para descarregar o adubo. Não quis esperar e deixou o caminhão na Copermota com a carga de adubo. Avisou ADRIANO e disse que a chaves estava no Posto Presidente. Não furtou pois o valor de R\$4.828,50 foi utilizado todo com despesas quando saiu de Ourinhos até Paranaguá (fls. 12).

Com o procedimento vieram as documentações referentes à contratação da prestação de serviço e carta frete (fls. 15/27).

É o relatório.

Impõe-se o **arquivamento**.

Diante dos elementos que constam dos autos, conclui-se que o presente procedimento deve ser arquivado em razão da ausência de elementos informativos de autoria delitiva.

Analisando os elementos amealhados não há evidências suficientes que apontem dolo na conduta do indiciado.

Disse que os valores concedidos pela carta fretem e mais mil reais foram todos gastos com despesas. Ante os infortúnios das viagens, não querendo permanecer mais dias aguardando e tendo que arcar com mais despesas, optou por abandonar o caminhão com o adubo, descumprindo, portanto, o contrato de prestação de serviço.

Trata-se, assim, de ilícito civil e os valores fornecidos a título de frete e despesas devem ser discutidos em ação própria na área cível. Cuida-se de descumprimento contratual com as partes apresentando cada qual sua versão.

Destaca-se que, para que seja iniciada a ação penal, é necessário um suporte legitimador que revele, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento do presente procedimento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Ipaussu, 15 de agosto de 2022.

Marcelo Gonçalves Saliba
Promotor de Justiça